



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DE SEGURANÇA E MÓBILIDADE URBANA
DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO Nº 060/2020/GAB/SESMU

Palmas, 21 de março de 2020.

À Sua Excelência a Senhora,
Cynthia Aives Caetano Ribeiro
Prefeita do Município de Palmas
ACNE 1– Av. JK Edifício Via Nobre Empresarial, Lote 28 A – 8º Andar, Plano Diretor Norte
77.000-014 Palmas.TO

Assunto: Solicitação de decretação de estado de calamidade pública no município de Palmas.

Exceientíssima Sennora Prefeita,

1 Cumprimento-a, nas costumeiras cordialidades, e me sirvo do presente para, nas competências contidas nos incisos XI e XXIII, art. 38 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, combinada com a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, propor a decretação de estado de calamidade pública no município de Palmas.

2 As razões que me fundamento são decorrentes da trajetória ascendente e exponencial do novo coronavírus (Sars-Cov-2), com a doença denominada de COVID-19, da qual a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou no último dia 11 deste mês de março, seu efeito pandêmico.

3 Os últimos dados da OMS, datado deste dia 21 de março, indicam que em todo o mundo são mais de 266.073 casos com 11.184 mortes¹. No Brasil, em mesma data, os casos confirmados somavam 1.128 ocorrências com 18 mortes². Já no Estado do Tocantins até a data de 21.03.2020 somava 79 casos suspeitos, sendo em Palmas³ 51 casos suspeitos com 2 confirmados.

4 É de conhecimento público, amplo e notório, que o vírus possui alto poder de contágio, sendo exigidas medidas drásticas para sua contenção, como o isolamento coletivo, fechamento de comércio, indústrias e escolas, entre outras. Essas medidas cautelares foram

¹ https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200321-sitrep-61-covid-19.pdf?sfvrsn=f201f85c_2

² <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46571-coronavirus-18-mortes-e-1-128-casos-confirmados>

³ <https://www.palmas.to.gov.br/secretaria/saude/noticia/1513062/boletim-epidemiologico-do-coronavirus-covid-19-palmas-tem-51-casos-investigados-15-descartados-e-dois-casos-confirmados/>

tomas por Vossa Excelência por meio do Decreto nº 1.856, de 14 de março de 2020, do qual decretou o estado de emergência em saúde no município de Palmas.

5 Quanto da decretação da situação de emergência no último dia 14, Palmas dispunha de 2 casos suspeitos e nenhum confirmado. Já nesta data, 21, passados sete dias, os casos suspeitos, como dito anteriormente, alcançaram 79, com duas confirmações, o que corrobora na tese da rápida evolução da disseminação da COVID-19.

6 Portanto, a situação de emergência visa dar subsídios as ações que são propostas pelo Plano de Contingência formulado pela Secretaria da Saúde, no tocante à mitigação do avanço exponencial do novo coronavírus. A rede municipal de saúde tem sua capacidade instalada, e busca-se evitar que haja elevado estresse que influencie as demandas imediatas e soluções de atendimento à saúde coletiva.

7 Comporta dizer ainda que a COVID-19 trará severos danos econômicos, que nas projeções do Ministério da Economia indica um PIB com crescimento zero⁴. Os estudos ainda são incipientes, mas espera-se que forte impacto na renda dos mais pobres⁵. Há uma redução da capacidade produtiva em todo o mundo, o que em Palmas não será diferente, que também sentirá os efeitos em sua economia.

8 De outro modo, as ações de enfrentamento da ameaça exigem recursos orçamentários e financeiros para dar resposta efetiva, que no contexto de impacto de redução da atividade econômica, mostra-se um desafio também a ser superado.

9 Neste ponto é *mister* indicar que pelas conceituações trazidas pelo Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, entre outras disposições), a situação de emergência difere do estado de calamidade, em que cito:

“Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

...

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

...”

10 Logo, a situação de calamidade pública se demonstra pelo comprometimento substancial da capacidade de resposta do município de Palmas, que nessa situação excepcionalíssima carece que mecanismos para ações urgentes e que deem respostas consistentes ao desastre natural que se instalou.

11 Portanto, nos termos do § 2º, art. 1º da Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, apresento as razões que fundamentam o pedido.

Respeitosamente,


ALIRIO RIBERIO DA SILVA JÚNIOR
Secretário de Segurança e Mobilidade Urbana

⁴ <http://www.economia.gov.br/noticias/2020/marco/ministerio-da-economia-divulga-primeiro-relatorio-bimestral-de-avaliacao-de-receitas-e-despesas-de-2020>

⁵ <https://apublica.org/wp-content/uploads/2020/03/crise-e-renda-familiar.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA
DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO

PARECER TÉCNICO

1. Nas fundamentações que pede o 3º, art. 1º da Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, apresenta-se pedido de decretação de calamidade pública no município de Palmas, Tocantins.

I. DAS BASES LEGAIS

2. Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (estabelece Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC;)
3. Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010. (regulamenta a Lei nº 12.608, de 2012)
4. Ministério da Integração Nacional, Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, DOU nº 245, 22.12.2016 (procedimento para decretação)

II. DAS COMPETÊNCIAS

5. Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012:

"Art. 8º Compete aos Municípios:

...

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

..."

III. DAS SITUAÇÕES

6. Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010:

"Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

...

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

..."

7. Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016:

"Art. 2º. Quanto à intensidade os desastres são classificados em três níveis:

buscely *Leand*

a) nível I - desastres de pequena intensidade

b) nível II - desastres de média intensidade

c) nível III - desastres de grande intensidade

§ 1º São desastres de nível I aqueles em que há somente danos humanos consideráveis e que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados com o aporte de recursos estaduais e federais.

§ 2º São desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados com o aporte de recursos estaduais e federais;

§ 3º São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional.

§ 4º Os desastres de nível I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública.

Art. 3º. Os desastres de nível II são caracterizados pela ocorrência de ao menos dois danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos que importem no prejuízo econômico público ou no prejuízo econômico privado que afetem a capacidade do poder público local em responder e gerenciar a crise instalada;

Art. 4º. Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento de população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública.

IV. DA OCORRÊNCIA

8. Pandemia do novo coronavírus, denominado COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com crescimento exponencial dos casos e intermitências graves, incluídas mortes, com danos na saúde coletiva e expressivo impacto socioeconômicos.

9. Os últimos dados disponibilizados pela OMS¹, de 21.03.2020, indicam que em todo o mundo são mais de 266.073 casos com 11.184 mortes.

10. No Brasil, em mesma data, os casos confirmados somavam 1.128 ocorrências com 18 mortes². Já no Estado do Tocantins até a data de 21.03.2020 somava 79 casos suspeitos, sendo em Palmas 51 casos suspeitos com 2 confirmados.

11. A intermitência avançada da COVID-19 constitui-se um desastre súbito, dada a evolução rápida dos eventos adversos, notadamente de ordem natural, resultante de uma doença infecciosa viral (1.5.1.1.0 – Cobrede).

12. Muita embora ainda não tenha casos confirmados de morte, essa situação apresentada em Palmas se amolda à um desastre de nível III, conforme al. "c", art. 2º, combinado com o art.

bucauda 

4º da IN/MI nº 2/2016, dado o isolamento e a interrupção de serviços essenciais (educação, transporte - parcial).

V. DOS IMPACTOS FISCAL E SOCIOECONÔMICO

13. A medida mais eficaz contra o avanço da nova doença é o isolamento social, evitando-se assim o convívio e a disseminação do vírus. Para tanto há a necessidade de fechar escolas, comércios, indústrias, shoppings, evitar aglomerações e recomendar o recolhimento da população, e redução da prestação de serviços públicos, ressalvados os essenciais.
14. Essas medidas inevitavelmente impactam a capacidade produtiva e a atividade econômica, o que gera uma queda acentuada na arrecadação e na disponibilidade de recursos financeiros.
15. Também há um elevado estresse do sistema de saúde que carecerá de aporte de recursos orçamentários, financeiros, de capital humano e insumos necessários aos atendimentos dos diversos casos que surgem diariamente.
16. Dado a isso, há a redobrada atenção quanto a manutenção dos serviços essenciais e do próprio equilíbrio sustentável da economia, que com a redução da capacidade produtiva, resulta em um efeito de queda da empregabilidade e renda com impacto considerável à uma grande margem populacional.
17. Sobretudo os municípios, há uma preocupação recorrente quanto a disponibilidade de recursos para fazer frente as respostas necessárias ao desastre natural que se instalou.
18. O Ministério da Economia projeta que a economia brasileira terá crescimento zero, o que demonstra um quadro não animador diante do contexto de recuperação tímida que vinha se acompanhando.
19. Palmas, como muito dos municípios brasileiros, depende dos repasses da União e do Estado, que nesse momento de crise aumenta a dependência financeira. A arrecadação própria sozinha não consegue suprir a queda nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e das cotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)
20. Soma-se ao fato de que tanto o FPM quanto ao ICMS, arrecadação própria da União e do Estado, respectivamente, sofrerão redução dada os impactos da pandemia na economia brasileira e mundial.

bernardo

21. A redução da arrecadação afeta a disponibilidade de recursos, visto que diante disso a LRF determina a limitação de empenho, que nesse contexto de necessidade de recursos é prejudicial e tem efeito de potencializar danos.

VI. DO ESTADO DE CALAMIDADE

22. O estado de calamidade é quando se instala uma situação de anormalidade, como o observado no município de Palmas, Estado do Tocantins, no Brasil e em todo o mundo.

23. A Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 estabelece competência para o município decretar o estado de calamidade pública.

24. A decretação do estado de calamidade permite que o Município de Palmas adote ações de respostas e mitigação da ameaça instalada.

25. A situação excepcionalíssima carece de meios que os sistemas de freios estabelecidos pelas regras fiscais sejam eventualmente destravados, visto que o caso requer medidas urgentes e eficaz.

26. Nessa ótica, conforme previsto no art. 65 da LRF, que a meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), limitação de empenho em decorrência de frustração de receitas e a dilatação do prazo para retorno dos limites de despesas com pessoal, eventualmente extrapolados em razão da queda da RCL.

27. Também de modo excepcional, o estado de calamidade dispensa as robustas e necessárias regras de compras e licitações, permitindo a dispensa de licitação e agilidade no atendimento das demandas do enfrentamento da pandemia do COVID-19.

28. Ilustra-se que o caso de calamidade pública não é motivo para furtar das normas fiscais e orçamentárias, sendo momentaneamente rompido o almejado equilíbrio e sustentabilidade das contas públicas.

Respeitosamente,



Bruno Maciel Grama
Superintendente da Defesa Civil Municipal



¹ https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200321-sitrep-61-covid-19.pdf?sfvrsn=1201f85c_2

² <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46571-coronavirus-18-mortes-e-1-128-casos-confirmados>



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

DECRETO Nº _____, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

Declara estado de calamidade pública no município de Palmas em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19).

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, c/c art. 2, inciso IV, do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 2, do Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016,

CONSIDERANDO a situação de emergência declarada pelo Decreto nº 1.856, de 14 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, segundo a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do COVID-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício estarão gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica nacional/local;

CONSIDERANDO a confirmação de casos de contaminação pelo COVID-19 no Município, fato que exige medidas mais drásticas pela Administração, que restringem efetivamente a atividade econômica e conseqüentemente reduzem a arrecadação, situação que se configura como de calamidade pública, uma vez que implica o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público municipal;

CONSIDERANDO a declaração de estado de calamidade pública em todo território do Estado do Tocantins pelo Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública no município de Palmas, para os fins de direito, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º O Poder Executivo solicitará à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que, enquanto perdurar a situação, estabelece a



**PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

suspensão de prazos e dispensa o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de março de 2020.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

Edmilson Vieira das Virgens
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas



**PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

PROCESSO Nº 2020018445

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Palmas

Assunto: Análise e Parecer quanto à minuta de Decreto de Calamidade Pública

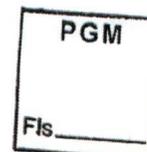
DESPACHO Nº 8/2020

Encaminhe-se os autos nº 2020018445 à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer quanto à minuta de Decreto que declara estado de calamidade pública no município de Palmas em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19).

Após, volvam-se os autos a esta Casa Civil do Município de Palmas para prosseguimento.

Palmas, 22 de março de 2020.

Edmilson Vieira das Virgens
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas



**PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Quadra 502 Sul, Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buritis – Térreo. Palmas/TO, CEP: 77.021-658. Telefone (63) 3212-7078

**PROCESSO Nº: 2020018445
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ASSUNTO: CALAMIDADE PÚBLICA**

PARECER Nº 014/2020/GAB/PGM

I-RELATÓRIO

Cuida-se do Despacho nº 8, de 22 de março de 2020, formulado pelo Secretário da Casa Civil do Município de Palmas, que encaminha minuta de decreto para análise e emissão de parecer jurídico, referente à decretação de estado de calamidade pública no território do município de Palmas em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), decorrente do processo administrativo nº 2020018445, iniciado pela Defesa Civil do Município.

A minuta de Decreto em análise contém 3 artigos, todos relacionados a atual declaração de emergência em saúde pública, decorrente da pandemia ocasionada pelo “Coronavírus” (COVID-19), e com fins de observância dos dispositivos atinentes à Responsabilidade Fiscal, conforme se pode observar:

“Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública no município de Palmas, para os fins de direito, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º O Poder Executivo solicitará a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, reconhecimento do Estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),



**PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Quadra 502 Sul, Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buritis - Térreo. Palmas/TO. CEP: 77.021-658. Telefone (63) 3212-7078

que, enquanto perdurar a situação, estabelece a suspensão de prazos e dispensa o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

O processo veio instruído com os seguintes documentos: Ofício da Defesa Civil do Município de Palmas; b) Parecer Técnico da Defesa Civil do Município de Palmas; c) Minuta do Decreto que declara estado de calamidade pública no Município de Palmas em razão da pandemia decorrente no Novo Coronavírus (Covid-19);

É o sucinto relatório.

II-CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A título de introdução, cumpre consignar que o caso dos autos em análise está vinculado à emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no Brasil.

Trata-se, mais propriamente, de exame jurídico preliminar de Minuta de Decreto que tem como base fática o surgimento das novas ameaças globais supramencionadas e suas respectivas consequências fiscais no âmbito do Município de Palmas.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, contudo, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.



PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quadra 502 Sul, Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buritis - Térreo, Palmas/TO, CEP: 77.021-658, Telefone (63) 3212-7078

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da Constituição Federal. A competência concorrente é aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24,

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, dispõe a Lei Orgânica do Município de Palmas:

Art. 5º - Ao Município de Palmas compete prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, promulgar leis, **decretar atos** e medidas de seu peculiar interesse; (Nova Redação dada pela Emenda nº 03/94 de 30/11/94).
(...)

Art. 71. Compete **privativamente ao Prefeito:**

I - exercer a direção superior da Administração Municipal, nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, assim como, os Subprefeitos para os distritos do Município;

(...)

III - sancionar e fazer publicar as leis, **expedir decretos** e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal; (grifo nosso).



PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quadra 502 Sul, Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buritis - Térreo, Palmas/TO, CEP: 77.021-658, Telefone (63) 3212-7078

A competência para decretar o estado de calamidade pública foi conferida expressamente aos municípios pelo art. 8º, inciso VI, da lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a qual instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, cumprindo à União, nesses casos, instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, além de estabelecer critérios e condições para a sua declaração e reconhecimento (art. 6º, VII e X, da lei):

Art. 6º Compete à União:

VII - instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

X - estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública:

Art. 8º Compete aos Municípios:

(...)

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública:

Ainda, como reforço argumentativo, tem-se que o Chefe do Poder Executivo é a autoridade máxima do Município, possuindo atribuições governamentais e administrativas. Quando no desempenho do cargo, para o qual foi investido através de eleição, não fica hierarquizado e nem subordinado a qualquer autoridade, “só se sujeitando ao controle da Câmara, segundo as normas específicas da Administração Local, e às leis gerais do Estado-membro e da União.”¹

Nesse sentido, conforme lição de Hely Lopes Meirelles²:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18 ed. Atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2017. Página 750.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18 ed. Atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2017. Página 751.



**PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Quadra 502 Sul, Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buritis - Térreo, Palmas/TO, CEP: 77.021-658, Telefone (63) 3212-7078

Como governante do Município, o prefeito é seu representante legal e condutor dos negócios públicos locais; como chefe do Executivo, é a autoridade suprema da Administração Municipal, tendo preeminência sobre todas as demais. A preeminência do prefeito na Administração local decorre naturalmente de sua situação como chefe do Poder Executivo, detentor de todos os instrumentos de ação de que dispõe o Município para realização de seus fins.

Ressalte-se que o Decreto Federal nº 7.257/2018 expressamente conceitua o que se insere no estado de calamidade pública, traçando a forma como se dará o reconhecimento pelo Executivo Federal:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

Art. 7º **O reconhecimento** da situação de emergência ou **do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal se dará mediante requerimento do Poder Executivo** do Estado, do Distrito Federal ou do **Município** afetado pelo desastre.

§ 1º O requerimento previsto no **caput** deverá ser realizado diretamente ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de dez dias após a ocorrência do desastre, devendo ser instruído com ato



PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quadra 502 Sul, Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buritis - Térreo, Palmas/TO, CEP: 77.021-658, Telefone (63) 3212-7078

do respectivo ente federado que decretou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública e conter as seguintes informações:

- I - tipo do desastre, de acordo com a codificação de desastres, ameaças e riscos, definida pelo Ministério da Integração Nacional;
- II - data e local do desastre;
- III - descrição da área afetada, das causas e dos efeitos do desastre;
- IV - estimativa de danos humanos, materiais, ambientais e serviços essenciais prejudicados;
- V - declaração das medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo respectivo ente federado para o restabelecimento da normalidade; e
- VI - outras informações disponíveis acerca do desastre e seus efeitos.

§ 2º Após avaliação das informações apresentadas no requerimento a que se refere o § 1º e demais informações disponíveis no SINDEC, o Ministro de Estado da Integração Nacional reconhecerá, por meio de Portaria, a situação de emergência ou estado de calamidade, desde que a situação o justifique e que tenham sido cumpridos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória nº 494, de 2010, e neste Decreto.

§ 3º Considerando a intensidade do desastre e seus impactos social, econômico e ambiental, o Ministério da Integração Nacional reconhecerá, independentemente do fornecimento das informações previstas no § 1º, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública com base no Decreto do respectivo ente federado.

Não obstante a competência do Município de Palmas para decretar o Estado de Calamidade em seu território, insta salientar que, na esfera federal, já foi decretado o Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, publicado no Diário Oficial da União, Edição nº 55 -C, a data de 20/03/2020, conforme se pode observar da leitura de seu artigo 1º:



PGM
Fis. _____

PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quadra 502 Sul, Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buritis - Térreo, Palmas/TO, CEP: 77.021-658, Telefone (63) 3212-7078

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Assim, considerando a possibilidade jurídica de ser declarado passaremos à análise individual dos dispositivos:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública no município de Palmas, para os fins de direito, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19).

O presente dispositivo reconhece e declara o Estado de Calamidade Pública, no âmbito do Município de Palmas. Pode-se entender o Estado de Calamidade Pública como uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Insta asseverar que há diferença clara entre o estado de emergência e de calamidade pública. O primeiro se caracteriza pela iminência de danos à saúde e aos serviços públicos, enquanto que o segundo é decretado quando essas situações se instalam, conforme preceitua o Decreto Federal nº 7.257/2010.



**PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Quadra 502 Sul, Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buritis - Térreo, Palmas/TO, CEP: 77.021-658, Telefone (63) 3212-7078

Há que se ressaltar, por oportuno, que no âmbito do Município de Palmas, já foi decretada o estado de emergência, nos termos do Decreto Municipal nº 1.856/2020.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, reconhecimento do Estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, enquanto perdurar a situação, estabelece a suspensão de prazos e dispensa o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

No que tange ao artigo 2º da minuta, importa esclarecer que a condição, na seara da responsabilidade fiscal, de reconhecimento formal pelo Poder Legislativo do ato do Poder Executivo de decretação da calamidade pública decorre do princípio da democracia fiscal, pelo qual os representantes do povo são chamados – em nome da sociedade – a autorizar a adoção de um regime de exceção na aplicação das normas gerais e regulares constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas estas observações iniciais, faz-se necessário o esclarecimento do permissivo legal em que se apoia a minuta de decreto sob análise. Para tanto, merece transcrição o disposto no art. 65 da LRF:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.



PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quadra 502 Sul, Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buritis - Térreo, Palmas/TO, CEP: 77.021-658, Telefone (63) 3212-7078

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Vê-se que, diante da decretação de calamidade pública, reconhecida pela Assembleia Legislativa do respectivo ente municipal, duas situações excepcionais são autorizadas, aos entes federativos, sendo elas:

I- a **SUSPENSÃO** de contagem dos prazos e disposições relacionadas à medidas de adequação aos limites para a despesa total com pessoal (art. 23 da LRF) e à medidas de adequação decorrente de ultrapassagem do limite da dívida consolidada (art. 31 da LRF);

II - a **DISPENSA** do atingimento dos resultados fiscais e limitação de empenho (art. 9º);

Eis, então, o fundamento legal da minuta de decreto ora submetida à apreciação: a suspensão e a dispensa de aplicação de dispositivos específicos da Lei de Responsabilidade fiscal, em verdadeiro regime de exceção, autorizada pela própria norma financeira.

A calamidade considerada como pressuposto para adoção da medida extrema, decorre do desastre epidemiológico ocasionado pela transmissão entre seres humanos do denominado coronavírus, COVID- 19, com impactos significativos na saúde pública e na economia.

Ressalte-se que no âmbito federal, a Mensagem nº 93 de 18 de março de 2020 do Presidente da República levada ao Congresso Nacional justifica, para fins de autorização para aplicação do referido art. 65 da LRF. Vejamos:

Senhores Membros do Congresso Nacional,



PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quadra 502 Sul, Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buritis - Térreo, Palmas/TO, CEP: 77.021-658, Telefone (63) 3212-7078

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

(...)

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto esta perdurar, a União seja dispensada do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

Importante, ainda consignar a necessidade de se observar, como condição para a decretação do Estado de Calamidade Pública, as diretrizes previstas na Instrução Normativa nº 2 de 20 de dezembro de 2016 que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios



PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quadra 502 Sul, Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buritis - Térreo, Palmas/TO, CEP: 77.021-658, Telefone (63) 3212-7078

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), poderá decretar Situação de Emergência(SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas por desastre.
(...)

Art. 5º. O Poder Executivo Federal poderá reconhecer o decreto do Prefeito, Governador do Estado ou Distrito Federal quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas por desastre.

Art. 6º. O reconhecimento federal se dará por meio de portaria, mediante requerimento do Chefe do Poder Executivo do Município, do Estado ou do Distrito Federal afetado pelo desastre.

§ 1º O requerimento deve explicitar:

I - As razões pelas quais a autoridade do poder executivo municipal ou estadual deseja o reconhecimento;

II - Necessidade comprovada de auxílio federal complementar, data e tipo de desastre;

III - Especificação dos benefícios federais a serem pleiteados para a tendimento às vítimas de desastres, conforme disposto em legislação;

IV - Deve contemplar a fundamentação legal e estar acompanhado dos seguintes documentos:



PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quadra 502 Sul, Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buritis - Térreo, Palmas/TO, CEP: 77.021-658, Telefone (63) 3212-7078

- a) Decreto da SE ou ECP do ente federado solicitante (original ou cópia autenticada ou carimbo e assinatura de confere com original);
- b) Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme o estabelecido no anexo I desta Instrução Normativa;
- c) Declaração Municipal de Atuação Emergencial - DMATE e/ou Declaração Estadual de Atuação Emergencial - DEATE, conforme o estabelecido nos anexos II e III desta Instrução Normativa, demonstrando as medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo ente federado afetado para o restabelecimento da normalidade;
- d) Parecer Técnico do Órgão Municipal ou do Distrito Federal e, quando solicitado, do Órgão Estadual de Proteção e Defesa Civil;
- e) Relatório Fotográfico, conforme o estabelecido no anexo IV desta Instrução Normativa, contendo fotos datadas, legendadas, com boa resolução, preferencialmente georreferenciadas e que, obrigatoriamente, demonstrem a relação direta com os prejuízos econômicos e, quando possível, com os danos declarados;
- f) Outros documentos e registros que comprovem as informações declaradas e auxiliem na análise do reconhecimento federal.

Dessa forma, não se vislumbra vício de competência da minuta do decreto em questão.



**PREFEITURA DE PALMAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Quadra 502 Sul, Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buritis - Térreo, Palmas/TO, CEP: 77.021-658, Telefone (63) 3212-7078

IV-CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela legalidade e constitucionalidade da minuta de decreto apresentada, com aptidão para viabilizar o Chefe do Executivo, por meio de mensagem específica encaminhada à Assembleia Legislativa do Tocantins, solicitação de reconhecimento de calamidade pública no Município de Palmas com a possibilidade de aplicação do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale destacar que o parecer apresenta apenas uma análise estritamente jurídica, competindo ao gestor a decisão que considere atender ao melhor interesse da municipalidade, inclusive no que tange a existência de interesse público, não cabendo a esta procuradoria adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato objeto do presente processo administrativo

É o parecer.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 2020.

MAURO JOSÉ RIBAS
Procurador-Geral do Município